



**OTOC**  
ORDEM dos TÉCNICOS  
OFICIAIS de CONTAS

# análise da OTOC



**AMÂNDIO SILVA E PAULA FRANCO**

CONSULTORES DA OTOC

## Código Contributivo

### Novas regras para trabalhadores por conta de outrem

Com a entrada em vigor, no passado dia 1 de Janeiro, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (adiante, Código Contributivo), as regras de enquadramento, incidência e taxas das contribuições para a Segurança Social sofreram alterações relevantes.

Sublinhamos, desde logo, um dos aspectos mais positivos desta reforma: concentrar e sistematizar num único diploma todas as regras de enquadramento e incidência na Segurança Social. Esta mudança constitui, persi, um forte reforço dos direitos dos contribuintes pela clareza e facilidade de consulta das regras a aplicar pelas autoridades.

Relativamente aos trabalhadores por conta de outrem, o novo regime contributivo caracteriza-se, em primeiro lugar, pelo alargamento do âmbito de incidência contributiva e, em segundo lugar, pela aproximação às regras previstas no Código do IRS. Vejamos:

#### 1. Âmbito de aplicação

São abrangidos pelo regime geral, com carácter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato laborais nos termos do disposto no Código do Trabalho.

Consideraram-se também abrangidos por este regime os trabalhadores destacados, os trabalhadores que exercem a respectiva actividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo e os trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.

#### 2. Relação jurídica contributiva

A obrigação contributiva cons-

titui-se com o início do exercício da actividade profissional. Para este efeito, a admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada à Segurança Social pelas entidades empregadoras, através de qualquer meio escrito ou online no respectivo sítio da Internet nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato ou, por razões excepcionais relacionadas com a celebração de vínculos de muita curta duração ou prestação de trabalhos por turnos, nas 24 horas seguintes.

Para a determinação do montante das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores considera-se base de incidência contributiva a remuneração ilíquida devida em função do exercício de actividade profissional.

Integram a base de incidência contributiva todos os rendimentos referidos na tabela em anexo, aplicando-se, em alguns casos, as mesmas regras previstas no Código do IRS. Como se pode comprovar, os rendimentos abrangidos aumentaram consideravelmente, originado um agravamento da tributação.

Estes rendimentos estarão sujeitos à aplicação de uma taxa global de 34,75%, 23,75% a cargo da entidade patronal e 11% da responsabilidade do trabalhador.

Em síntese, no que respeita à tributação em Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, a entrada em vigor do Código Contributivo, embora não aumente no presente ano as taxas de tributação aplicáveis, traduz-se num acréscimo "indirecto" pelo alargamento da base contributiva.

Remunerações sujeitas a descontos para a segurança social	Aplicação em 2011
A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;	Estão sujeitas na totalidade
As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora;	Estão sujeitas na totalidade
As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga;	Estão sujeitas na totalidade
Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;	Estão sujeitas na totalidade
A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;	Estão sujeitas na totalidade
A remuneração por trabalho nocturno;	Estão sujeitas na totalidade
A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito;	Estão sujeitas na totalidade
Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;	Estão sujeitas na totalidade
Os subsídios por pensidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;	Estão sujeitas na totalidade
Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;	Estão sujeitas na totalidade
Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição;	Apenas ficam sujeitos nos mesmos termos que estão previstos para IRS (quando excedam €6,41 ou €7,26 se atribuído através de vales de refeição)
Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;	Estão sujeitas na totalidade
Os valores efectivamente devidos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;	Em 2011 apenas fica sujeito 33% do valor
As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devem, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração;	Estão sujeitas na totalidade
As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes.	Apenas ficam sujeitos nos mesmos termos que estão previstos para IRS e em 2011 apenas fica sujeito 33% do valor
Os abonos para falhas	
Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho	Só entra em vigor em 2014
As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora	Na totalidade se existir acordo escrito
As despesas de transporte para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores excepto as que se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou as que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral	Em 2011 apenas fica sujeito 33% do valor
Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar	Apenas ficam sujeitos nos mesmos termos que estão previstos para IRS
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego	Apenas ficam sujeitos nos mesmos termos que estão previstos para IRS e em 2011 apenas fica sujeito 33% do valor
Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo "Vida", fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos conditionalismos legalmente definidos	Só entra em vigor em 2014
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora, vulgo pagamento de KM aos trabalhadores	Apenas ficam sujeitos nos mesmos termos que estão previstos para IRS para 2011 - €0,36 - e em 2011 apenas fica sujeito 33% do valor
As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante	Só entra em vigor em 2014